

## DECISÃO DO CONSELHO

de 19 de Outubro de 1992

**que autoriza os Estados-membros a continuarem a aplicar a certos óleos minerais, quando utilizados para fins específicos, as actuais reduções de taxas de impostos sobre consumos específicos ou isenções a esses impostos, nos termos do nº 4 do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE**

(92/510/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/81/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à harmonização das estruturas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-membros a introduzirem isenções ou reduções do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais por motivos relacionados com determinadas políticas específicas;

Considerando que certos Estados-membros informaram a Comissão da sua intenção de continuar a aplicar algumas dessas isenções ou reduções já previstas na sua legislação fiscal e às quais deveria ser aplicado o processo previsto no citado nº 4 do artigo 8º;

Considerando que os outros Estados-membros foram informados a esse respeito;

Considerando que é aceite pela Comissão e por todos os Estados-membros que estas isenções se justificam por motivos relacionados com certas políticas específicas e não dão origem a distorções da concorrência nem entravam o funcionamento do mercado interno;

Considerando que as reduções ou isenções serão continuamente revistas pela Comissão para assegurar a sua compatibilidade com o funcionamento do mercado interno ou da política comunitária no domínio da protecção do ambiente;

Considerando que, nos termos do nº 6 do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE, o Conselho deve rever a situação, o

mais tardar até 31 de Dezembro de 1996, com base num relatório da Comissão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### *Artigo 1º*

Nos termos do nº 4 do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE e sem prejuízo do disposto na Directiva 92/82/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à aproximação das taxas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais <sup>(2)</sup>, os seguintes Estados-membros são autorizados a continuar a aplicar as actuais reduções das taxas de impostos sobre consumos específicos ou isenções a esses impostos, do seguinte modo:

#### 1. Reino da Bélgica:

- quanto aos veículos de transporte colectivo local,
- quanto ao GPL, ao gás natural e ao metano,
- quanto aos motores utilizados na drenagem de terrenos alagados,
- quanto à navegação aérea não abrangida pelo nº 1, alínea b), do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE,
- quanto à navegação em embarcações de recreio privadas;

#### 2. República Federal da Alemanha:

- quanto à utilização de gases de resíduos de hidrocarbonetos como carburante de aquecimento,
- em amostras de óleos minerais destinadas a análises, testes de produção ou outros fins de natureza científica;

#### 3. Reino da Dinamarca:

- para o reembolso parcial ao sector comercial, desde que esses impostos sejam conformes às disposições comunitárias e que o montante do imposto pago e não reembolsado respeite sempre as taxas mínimas do imposto ou dos encargos decorrentes dos controlos sobre os óleos minerais, tal como previsto na legislação comunitária,
- quanto aos veículos de transporte colectivo local,

<sup>(1)</sup> Ver página 12 do presente Jornal Oficial.

<sup>(2)</sup> Ver página 19 do presente Jornal Oficial.

- para uma redução da taxa de imposto sobre o gasóleo para transporte rodoviário a fim de incentivar a utilização de carburantes mais respeitadores do ambiente, desde que esses incentivos estejam relacionados com características técnicas pré-estabelecidas, incluindo a densidade, o teor de enxofre, o ponto de destilação, o número e índice de cetano, e desde que essas taxas respeitem sempre as taxas mínimas do imposto sobre os óleos minerais, tal como previsto na legislação comunitária,
  - quanto à navegação aérea não abrangida pelo nº 1, alínea b), do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE;
4. República Helénica :
- para utilização pelas forças armadas nacionais,
  - quanto aos veículos de transporte colectivo local,
  - quanto às centrais de dessalinização,
  - para uma redução da taxa de imposto sobre o gasóleo para transporte rodoviário a fim de incentivar a utilização de carburantes mais respeitadores do ambiente, desde que esses incentivos estejam relacionados com características técnicas pré-estabelecidas, incluindo a densidade, o teor de enxofre, o ponto de destilação, o número e índice de cetano, e desde que essas taxas respeitem sempre as taxas mínimas do imposto sobre os óleos minerais, tal como previsto na legislação comunitária,
  - quanto à navegação em embarcações privadas de recreio não registadas na Grécia,
  - quanto ao GPL e ao metano utilizados para fins industriais;
5. Reino de Espanha :
- para o GPL utilizado em veículos de transporte colectivo local;
6. República Francesa :
- quanto ao carburante usado nos táxis até ao limite de uma quota anual,
  - quanto à navegação aérea não abrangida pelo nº 1, alínea b), do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE,
  - para consumo na ilha da Córsega, até 31 de Dezembro de 1994,
  - no âmbito de determinadas políticas destinadas a prestar assistência às regiões afectadas por um declínio populacional;
7. Irlanda :
- quanto aos veículos de transporte colectivo local,
  - quanto aos veículos motorizados utilizados por deficientes,
  - no funcionamento dos faróis,
  - na produção de alumina na região de Shannon,
  - quanto ao GPL, ao gás natural e ao metano utilizado como carburante para motores,
  - quanto à navegação aérea não abrangida pelo nº 1, alínea b), do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE,
  - quanto à navegação em embarcações de recreio privadas;
8. República Italiana :
- quanto aos veículos de transporte colectivo local,
  - quanto à navegação aérea não abrangida pelo nº 1, alínea b), do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE,
  - quanto aos motores utilizados na drenagem de terrenos alagados,
  - quanto à utilização de gases de resíduos de hidrocarbonetos como carburante,
  - quanto às ambulâncias,
  - para consumo nas províncias de Aosta e de Gorizia,
  - para consumo nas províncias de Udine e de Trieste, até 31 de Dezembro de 1994,
  - quanto ao metano utilizado como carburante de veículos motorizados,
  - quanto às forças armadas nacionais;
9. Grão-Ducado do Luxemburgo :
- quanto aos veículos de transporte colectivo local,
  - quanto ao GPL, ao gás natural e ao metano;
10. Reino dos Países Baixos :
- para as centrais de dessalinização,
  - para o GPL, o gás natural e o metano,
  - para utilização pelas forças armadas nacionais,
  - em amostras de óleos minerais destinadas a análises, testes de produção ou outros fins de natureza científica,
  - para os motores utilizados na drenagem de terrenos alagados;
11. República Portuguesa :
- quanto à navegação aérea não abrangida pelo nº 1, alínea b), do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE;

## 12. Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte :

— no funcionamento dos faróis.

- quanto aos veículos de transporte colectivo local,
- quanto à navegação em embarcações de recreio privadas,
- quanto ao GPL, ao gás natural e ao metano utilizado como carburante para motores,
- quanto à navegação aérea não abrangida pelo nº 1, alínea b), do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE,

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 19 de Outubro de 1992.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. COPE